



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I – Trata-se de manifestação apresentada pelo Chefe da Divisão Jurídica do FUNREJUS, senhor Carlos Roberto Durigan, no qual, em suma, questiona sobre a ausência de recolhimento de FUNREJUS nas inscrições e levantamentos de indisponibilidade de bens feitas junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça (ID 0848699).

II – Primeiramente, necessário destacar a inexistência de qualquer previsão legal específica relativa ao recolhimento do FUNREJUS sobre a averbação de indisponibilidade de bens pelos serviços de registro de imóveis do Estado, bem como inexistentes orientações relacionadas à forma de cobrança de emolumentos decorrentes da prática de tais atos pelas serventias.

Assim, necessária a regulamentação integral do tema, não se admitindo aqui a utilização das normas já existentes, uma vez que, no caso específico do FUNREJUS, que possui caráter de taxa, conforme parágrafo 1º, do artigo 108, do Código Tributário Nacional, “*o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei*”.

III – Pois bem.

Finalmente adentrando no cerne da questão trazida, ao contrário do proposto pelo senhor Chefe da Divisão Jurídica do FUNREJUS em sua manifestação inicial, inaplicável aqui o contido na Instrução Normativa n. 01/99, do FUNREJUS.

Senão vejamos.

Segundo referida Instrução Normativa, especificamente em seu Item 11, quando da averbação de pacto comissório, de hipoteca, de penhora ou de outras garantias, estaria esse ato sujeito ao recolhimento do FUNREJUS, com a alíquota de 0,2%, a ser calculada sobre o valor do bem dado em garantia, ou sobre valor dado à causa, ou, ainda, sobre o valor da obrigação, a depender do caso.

Ocorre que, quando do cadastramento da indisponibilidade pelo Magistrado, em momento algum é exigido pelo sistema da CNIB a indicação de valor, seja do bem, da causa ou obrigação. O sistema exige apenas a indicação do número e tipo do processo, bem como do CPF/CNPJ das partes atingidas pela ordem.

Isso se justifica, uma vez que a decretação de indisponibilidade de bens tem caráter genérico de garantia, impedindo, de forma geral, que bens do devedor sejam negociados, visando garantir futura e eventual execução.

O mesmo não se pode dizer das penhoras, hipotecas e outras garantias específicas, uma vez que recaem sobre bens específicos do devedor, objetivando, em alguns casos, a satisfação de processo de execução já em curso.

Ao contrário da CNIB, ainda, as comunicações das acima mencionadas modalidades de garantia aos serviços de registro de imóveis são feitas, em regra, por meio de mandados ou comunicações que contenham informações específicas, inclusive, os valores relacionados.

Assim, diante dessa impossibilidade prática de se calcular o valor devido a título de FUNREJUS, entende-se que tal recolhimento nas averbações de indisponibilidade de bens deve ser tido como ato sem valor declarado, incidindo, dessa forma, a alíquota de 25% prevista no artigo 3º, inciso XXV, da Lei 12.216/1998.

IV – Uma vez estabelecida a alíquota adequada, e tendo como norte o artigo 3º, inciso XXV, da Lei 12.216/1998, necessária a delimitação, também, da base de cálculo.

Conforme disposto em referido artigo, a alíquota de 25% incidirá sobre o “*valor dos emolumentos correspondentes a atos notariais e registrais sem expressão econômica*”.

Aqui, considerando que a decretação de indisponibilidade de bens constitui ato sem expressão econômica, justamente por se tratar de garantia genérica, sua averbação pode ser considerada, pela mesma linha de raciocínio, como ato sem valor declarado.

Assim, por ela serão devidos os emolumentos indicados no item XIII, alínea ‘a’, da Tabela XIII, da Tabela de Custas do Estado do Paraná, relativos ao registro de títulos sem valor declarado, ou seja, 50% da primeira faixa de valores, o que hoje resultaria na importância de R\$114,66.

V – Quanto ao momento para o pagamento dos emolumentos e recolhimento dos valores relativos ao FUNREJUS, quando a ordem de indisponibilidade e/ou de levantamento partirem diretamente de Magistrado, por meio da CNIB ou por meio de ofício expedido pelo Juízo, quando admitida tal forma, caberá ao registrador informar ao Juízo competente os valores devidos, a fim de que seja incluída essa quantia na conta geral da execução, para oportuno pagamento, em analogia ao procedimento estabelecido no artigo 555, § 1º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Por outro lado, quando parte interessada comparecer à serventia, desde que munida de documentos comprobatórios suficientes, requerendo a averbação de levantamento de indisponibilidade determinada pelo Juízo de Direito competente, deverá, nesse caso, arcar com as despesas relativas ao ato praticado.

VI – Por fim, vale aqui destacar, que, tanto a cobrança dos emolumentos, como recolhimento de valores ao FUNREJUS, se dará somente no caso de diligências positivas de localização de bens, com a efetivação do registro da constrição ou seu levantamento.

VII – Comunique-se o senhor Diretor do Centro de Apoio ao FUNREJUS, remetendo-lhe cópia desta, para ciência, bem como adoção das medidas necessárias à formalização e normatização do aqui contido.

VIII – Encaminhe-se cópia ao eminente Juiz Auxiliar Dr. Horacio Ribas Teixeira, e aos demais Doutores Juízes Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça e aos senhores Assessores Correicionais.

IX – Cientifique-se a Associação do Notários e registradores do Paraná – ANOREG, bem como o Colégio do Registro de Imóveis do Paraná – CRI.

X – Cumpridos os itens acima, sem o recebimento de novas manifestações, encerre-se o presente expediente com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury, Corregedor**, em 01/07/2016, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0976212** e o código CRC **8755FC98**.